

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fnvvq1ks  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2026  Projeto de lei nº 386/2026  Protocolo nº 2479/2026  Processo nº 1013/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

**Altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, para dispor sobre o prazo de vigência do Fundo em caráter transitório e dar outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT terá vigência até **30 de junho de 2029.**

**§ 1º** A vigência estabelecida no caput possui caráter transitório, considerando o período de implementação do novo sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

**§ 2º** Durante o período de vigência, o Poder Executivo poderá propor medidas de adequação, substituição ou extinção do Fundo, com vistas à sua compatibilização com o novo regime tributário nacional.

**§ 3º** Exaurido o prazo de vigência do FEEF/MT, os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo serão distribuídos de acordo com o previsto nesta Lei, desde que não tenham sido empenhados até o término do período de vigência.

**§ 4º** Os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo que não tenham sido empenhados até o término do período de vigência, referentes ao percentual fixado no inciso I do caput do art. 10, serão distribuídos entre as instituições arroladas nas alíneas do inciso I do art. 10, obedecendo aos critérios previstos nesta Lei.”

**Art. 2º** Os prazos, limites e condições previstos na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, vinculados ao exercício de 2026, ficam automaticamente ajustados ao período de vigência estabelecido no art. 12 desta Lei.



**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos valores já destinados ao Fundo, inclusive aqueles depositados e pendentes de liberação até a data de sua publicação, observadas as condições nela previstas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com vistas a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT, especialmente no financiamento das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Mato Grosso.

A legislação vigente estabelece prazo determinado para o Fundo, com encerramento previsto para **30 de junho de 2026**. A proximidade desse marco gera preocupação concreta quanto à manutenção do equilíbrio financeiro de hospitais que dependem diretamente dos recursos provenientes do FEEF para custeio de suas atividades.

O Fundo possui papel essencial no suporte a instituições hospitalares distribuídas em diversas regiões do Estado, responsáveis por significativa parcela dos atendimentos de média e alta complexidade no âmbito do SUS. A eventual descontinuidade do FEEF tende a impactar diretamente essas unidades, podendo resultar na redução de serviços, diminuição da oferta de leitos e aumento da pressão sobre a rede pública estadual.

A proposta fixa novo prazo de vigência até **30 de junho de 2029**, conferindo caráter transitório à medida, em consonância com o período de implementação do novo sistema tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Nesse cenário, o FEEF/MT atua como instrumento de estabilidade financeira durante a transição do modelo tributário, garantindo previsibilidade de recursos e permitindo que os hospitais mantenham a regularidade dos atendimentos prestados à população.

Adicionalmente, o projeto promove a adequação dos dispositivos legais que fazem referência a marcos temporais vinculados ao exercício de 2026, compatibilizando-os com o novo período de vigência, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar a continuidade operacional do Fundo.

Ressalta-se que a medida não implica criação de nova despesa nem renúncia de receita, limitando-se à prorrogação de instrumento já existente, cuja relevância é diretamente percebida na manutenção da rede hospitalar do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2026



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual